

ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 2º (SEGUNDO)
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAGUAÍ – RJ

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro. Reuniram-se os Senhores Vereadores para a 36ª Sessão Ordinária do 1º Período. Procedida à chamada nominal responderam presentes os seguintes Vereadores: Vicente Cicarino Rocha- Presidente; Luiz Antonio Vieira Coelho (Toni) – Vice-Presidente; Nisan César dos Reis Santos – 1º Secretário; Luis Roberto de Jesus (Beto da Reta) – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro (Kifer); Márcio Alfredo de Souza Pinto; Lenilson Paes Rangel; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Silas Cabral. Havendo nº legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e não havendo expedientes, passou a Ordem do dia, determinando ao 1º Secretário para proceder a leitura dos documentos constantes de pauta.

Parecer de Finanças – Assunto: Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora. **Ementa:** Concede Moções e Medalhas em Homenagem ao Dia do Maçom na Câmara Municipal de Itaguaí. **Relator:** Verº Carlos Eduardo Kifer. A Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar a matéria opina pela sua aprovação. É o parecer. Sala das comissões, 30 de agosto de 2011. (aa) Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro, Luiz Antonio Vieira Coelho; Luis Roberto de Jesus. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na ordem do dia em 1ª discussão. Em, 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 2933 de 30 de agosto de 2011 – A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itaguaí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprova e sanciona a seguinte Lei “Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e

Autarquias no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativa: **I** – os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos; **II** – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; **III** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de: **a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; **b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; **c)** contra o meio ambiente e a saúde pública; **d)** eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade; **e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; **f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; **h)** de redução à condição análoga à de escravo; **i)** contra a vida e a dignidade sexual; e **j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; **IV** – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; **V** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; **VI** – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a

si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; **VII** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação de gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; **VIII** – os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia; **IX** – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; **X** os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrências de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; **XI** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; **XII** – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; **XIII** – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; **XIV** – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por

decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. **Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso III, alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiveram enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado. **Art. 2º** - Ficam vedadas de ocupar os cargos em comissão da Câmara Municipal, incluídos os de assessor parlamentar e de assessor parlamentar de gabinete, todas as pessoas que estiverem incluídas nas situações previstas nos incisos do art. 1º desta Lei. **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Aatoria Verº Luiz Antonio Vieira Coelho. Submetido a discussão e votação, foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.934** de 30 de agosto de 2011. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários nos shoppings, supermercados, hipermercados e bancos e dá outras providências. **Art. 1º** - Fica obrigatória a instalação de área exclusiva para o estacionamento de shopping centers, supermercados, hipermercados e bancos. **Parágrafo Primeiro** – A área que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 10% (dez por cento) do total de vagas destinadas a automóveis, sem prejuízo do número das vagas já existentes. **Parágrafo Segundo** – No caso de agências bancárias sem estacionamento próprio o bicicletário deverá ser instalado imediatamente em frente às agências, com número mínimo de 10 (dez) vagas, favorecendo e motivando novos usuários a adotarem a prática da utilização de bicicletas. **Parágrafo Terceiro** – A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor, devendo este disponibilizar apenas o suporte (seguro, firme, preso ao chão ou parede) para que o usuário possa nele prender sua bicicleta com cadeado próprio. **Parágrafo Quarto** – A empresa não será responsávelidade do estabelecimento apenas a segurança do suporte para a fixação da bicicleta, não sendo obrigação do estabelecimento fornecer cadeados ou quaisquer meios de segurança. **Art. 2º** - Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º deverão ser franqueadas a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a

sua utilização com fins lucrativos. **Art. 3º** - A declaração de habite-se ou aceitação de obras relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos do que trata o Art. 1º, somente será concedido mediante o atendimento das disposições contidas nesta lei. **Art. 4º** - Os empreendimentos de que trata o Art. 1º, já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para adaptarem os estacionamentos de veículos as exigências da presente lei. **Art. 5º** - A fiscalização concernente a esta lei caberá a Secretaria Municipal de Obras. **Art. 6º** - Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. **Parágrafo Único** – O não atendimento no prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de 60 UFIR por dia de atraso. **Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 30/08/2011. Aatoria Verº Nisan César dos Reis Santos. Submetido a discussão e votação, foi aprovado.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.935** de 30 de agosto de 2011. Considera de utilidade pública a Agremiação Esportiva Sport Club Mont Serrat e dá outras providências. Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública a agremiação esportiva “Sport Club Mont Serrat”, com sede e foro nesta Cidade. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 30/08/2011. Aatoria Verº Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2936 de 30 de agosto** – Revoga a Lei nº 2881/11. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2881/11 de 22 de fevereiro de 2011; Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Submetido discussão e votação foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.937 de 30 de agosto de 2011** – Revoga a Lei nº 2895/11 e 2900/11 e restabelece a redação da Lei nº 2834/10. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Ficam revogadas as Leis nº 2895/11 e

2900/11; Art. 2º - Fica criado o Parágrafo Único no Artigo 57 da Lei nº 1698/93, com o conseqüente restabelecimento do texto da Lei nº 2834/10, cujo parágrafo único terá a seguinte redação: **Art. 57... Parágrafo Único** – A edificação terá o seu gabarito limitado a 15 (quinze) andares; Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Submetido discussão e votação foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2.938 de 30 de agosto de 2011** – Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais aos Órgãos Municipais e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º**- Fica o Poder executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais, mediante transposição, remanejamento ou transferência de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, projetos e atividades e naturezas de despesa, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais); **2º Art.** - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado e respaldo pelo artigo 43, itens II e III da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro; **Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º agosto do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário. Submetido discussão e votação foi aprovado. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 2939 de 30 de agosto de 2011**– Altera os Artigos 1º e 3º da Lei nº 2890, de 22 de março de 2011. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Altera o artigo da Lei nº 2890/11, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 1º** - Fica instituído Programa de Regularização Fiscal do Município de Itaguaí – REGFIS, abrangendo qualquer débito tributário de contribuinte pessoa física ou jurídica cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2010, inciso ou não dívida ativa, ainda que, ajuizado ou com exigibilidade suspensa; **Art. 2º** - altera o artigo 3º da Lei nº 2890/11, que passa ter a seguinte redação: **Art. 3º** - A opção pela REGFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito

passivo e poderá seu solicitado até o dia 30/12/2011, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Finanças/Setor Dívida Ativa ou Procuradoria Jurídica/Setor de Execução Fiscal, obedecidos as condições constantes dos incisos I e II, da Lei nº 2862/10; **Art. 3º** -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Submetido discussão e votação foi aprovado.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 30/08/11. (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. **Resolução nº 001/2011** de 30 de agosto de 2011: Concede Moções e Medalhas em Homenagem ao Dia do Maçom na Câmara Municipal de Itaguaí. **Art. 1º** - Fica concedido 10 (dez) Moções e 02 (duas) Medalhas, em Homenagem ao Dia do Maçom, na Câmara Municipal de Itaguaí, de acordo com os §§ 1º e 2º do Artigo 1º da Resolução nº 008/2009, de 13 de agosto de 2009, as seguintes pessoas: Sr. Duílio Luiz Junqueira; Sr. Alaerte Mathias; Sr. Enesio Delgado de Lucas; Ser. Nelson Donato Sobrinho; Sr. Erivan Correia de Oliveira; Sr. Fernando José Alves; Sr. Vinícius Aurélio de Andrade Lins; Sr. Marco Antonio Rodrigues da Silva; Adão Guimarães e Silva; Sr. Ricardo Barbosa de Barros.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itaguaí, 30 de agosto de 2011. (aa) Vicente Cicarino Rocha – Presidente; Nisan César dos Reis Santos – 1º Secretário; Luiz Antonio Vieira Coelho – Vice-Presidente; e Luís Roberto de Jesus – 2º Presidente..

Despacho: Aprovado em discussão final. Em, 30/08/11 (a) Vicente Cicarino Rocha – Presidente. Com a palavra o Verº Jorge, solicitando para que se marque a próxima Sessão para 5ª feira, para que se haja tempo para confecção da Ata e documentos. Em seguida o Sr. Presidente colocou a solicitação do Vereador para apreciação do Plenário, sendo a mesma aprovada. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para 3ª feira do corrente, em horário Regimental. Eu Kátia que a redigi e nós Kátia e Joselaine (documentos) que a digitamos.